

A seguir, apresenta-se a DRE para o mercado externo. A petionária informou, acerca dos gastos, que a área administrativa e a área comercial são responsáveis por todos os negócios, sem qualquer diferenciação. Desse modo, os gastos foram rateados de acordo com a representatividade de chapas acrílicas no faturamento da Unigel, seguindo matrizes de rateio, estimadas pela área de planejamento.

DRE Mercado Externo (Em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	57	84	55	26
CPV	100	66	79	64	30
Resultado Bruto	-100	-152	-27	-152	-66
Despesas Operacionais	-100	-1	-36	-63	-42
Despesas s/ venda	-100	-66	-62	-42	-20
Despesas administrativas	-100	-405	-483	-428	-208
Resultado Financeiro	-100	32	-5	-43	-33
Outras Receitas e Despesas Operacionais	-100	-218	38	-351	-367
Depreciação/Amortização - Adm/Comercial	-100	-437	-391	-1.220	-539
Depreciação/Amortização - Ociosidade de Planta	-	-100	-30	-42	-31
Resultado Operacional	-100	-52	-34	-84	-48
Resultado Operacional s/Resultado financeiro	-100	-129	-61	-122	-62
Resultado Operacional sem Resultado Financeiro e sem Outras Receitas e Despesas Operacionais	-00	-126	-64	-114	-52

Margens de Lucro Mercado Externo (Em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	-100	-67	-33	-277	-256
Margem Operacional	-100	-91	-41	-152	-185
Margem Operacional s/Result. Financeiro	-100	-227	-73	-221	-240
Margem Operacional sem Resultado Financeiro e sem Outras Receitas e Despesas Operacionais	-100	-222	-76	-208	-202

O resultado bruto com a venda de chapas acrílicas no mercado externo manteve-se negativo durante toda a série. Diminuiu 52,0% de P1 para P2, cresceu 82,0% de P2 para P3, caiu 455,9% de P3 para P4 e teve outro aumento, de 56,5%, de P4 para P5, quando tornou-se negativo. Entre P1 e P5, houve aumento de 34,0% no resultado bruto, porém continuou no patamar negativo.

A margem bruta manteve-se sempre negativa em todo o período de investigação: caiu [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3, voltou a cair [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4, subiu [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 para P5, totalizando redução de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P5.

O resultado operacional obtido, também manteve-se negativo por todo o período. Suas variações foram 48,2% de P1 para P2, 34,1% de P2 para P3, -145,3% de P3 para P4 e 42,9% de P4 para P5. De P1 para P5, variou 52,2%.

Segundo a mesma tendência, a margem operacional esteve negativa durante todo o período de investigação de dano à indústria doméstica: aumentou [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3, caiu [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4, e por fim decresceu [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 para P5, totalizando redução de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P5.

Ao longo da análise dos dados, verificou-se que aparentemente o custo dos produtos vendidos foi afetado pela queda na produção em P4 e P5. Porém, conforme demonstrado na tabela abaixo, mesmo desconsiderando tal aumento dos custos, o resultado operacional obtido nas vendas no mercado interno seria negativo.

DRE Mercado interno com CPV de P3 mantido em P4 e P5 (em número índice).

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	96	89	85	80
CPV	100	88	82	82	82
Resultado Bruto	100	189	167	122	56
Despesas Operacionais	100	4	18	34	43
Resultado Operacional	-100	21	-	-24	-41
Resultado Operacional s/Resultado financeiro	-100	-4	19	-7	-30

A petionária informou, também, que importa, eventualmente, chapas acrílicas do [CONFIDENCIAL], a fim de revendê-los no mercado interno. Para efeito de comparação, o volume revendido foi equivalente a 0,9% da quantidade total importada em P1, 1,6% em P2, 1,1% em P3 e 0,6% em P5.

7.3. DA CONCLUSÃO SOBRE OS INDÍCIOS DE CAUSALIDADE

Considerando-se que o preço médio de importação do produto objeto de dumping esteve subcotado em relação ao preço médio de venda da indústria doméstica, e tendo em vista que não foi detectado nenhum outro fator que pudesse ser classificado como causa relevante da piora de indicadores da indústria doméstica, conclui-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de convicção suficientes de que o dano à indústria doméstica decorreu, notadamente, em razão dos volumes e dos preços, com indícios de dumping, do produto importado das origens investigadas.

8. DA RECOMENDAÇÃO

Por se verificar a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações das origens investigadas para o Brasil de chapas acrílicas, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, o DECOM recomenda a abertura de investigação.

CIRCULAR Nº 72, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SE-CEX52272.003663/2013-11 e do Parecer nº 47, de 14 de novembro de 2013, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações do Canadá, da República Popular da China e dos Estados Unidos da América para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações do Canadá, da República Popular da China e dos Estados Unidos da América para o Brasil de pirofosfato ácido de sódio (SAPP), classificado no item 2835.39.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi os Estados Unidos da América, atendendo ao previsto no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da investigação, o produtor, o exportador ou o petionário poderão se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordem com ela, poderão sugerir terceiro país alternativo, desde que a sugestão seja devidamente justificada e acompanhada dos respectivos elementos de prova.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de julho de 2012 a junho de 2013. Já o período de análise de dano considerou o período de julho de 2008 a junho de 2013.

3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

4. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, contados da data de ciência. As respostas aos questionários da investigação apresentadas no prazo original de 30 (trinta) dias serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto nos arts. 65 e 66 do citado diploma legal.

5. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da República Popular da China identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

6. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados.

7. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o DECOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da investigação, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

8. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

9. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.003663/2013-11 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - EQN 102/103, Lote I, sala 108, Brasília - DF, CEP 70.722-400, telefones: (0XX61) 2027-9336, 2027-7998 e 2027-7382 e ao seguinte endereço eletrônico: sapp@mdic.gov.br.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1 - DO PROCESSO

1.1 - Do histórico

Por meio da Circular SECEX nº 18, de 05 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 08 de abril de 2013, foi iniciada investigação de dumping nas exportações para o Brasil de pirofosfato ácido de sódio - SAPP-40, usualmente classificado no item 2835.39.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Por meio da Circular SECEX nº 63, de 21 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2013, tal investigação foi encerrada, nos termos do art. 40 do Decreto no 1.602, de 1995, a pedido da petionária

1.2 - Da petição

Em 31 de outubro de 2013, a empresa ICL Brasil Ltda., doravante denominada ICL Brasil ou petionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de pirofosfato ácido de sódio (SAPP), quando originárias do Canadá, da República Popular da China (China) e dos Estados Unidos da América (EUA) e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 6 de novembro de 2013, por meio do Ofício nº 11.704/2013/CGAC/DECOM/SECEX, solicitou-se à petionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A petionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 13 de novembro de 2013.

1.3 - Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 13 de novembro de 2013, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os Governos do Canadá, da China e dos EUA foram notificados, por meio dos Ofícios nº 12.073/2013/CGAC/DECOM/SECEX, 12.074/2013/CGAC/DECOM/SECEX e 12.075/2013/CGAC/DECOM/SECEX, e 12.076/2013/CGAC/DECOM/SECEX, respectivamente, da existência de petição devidamente instruída protocolada no MDIC, com vistas à abertura de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.4 - Da representatividade da petionária e do grau de apoio à petição

A ICL Brasil Ltda, segundo informações constantes na petição, alegou ser a principal produtora nacional de SAPP, responsável por cerca de 89% da produção nacional.

De acordo com informações da empresa, existiriam outras três empresas produtoras no Brasil de pirofosfato ácido de sódio - SAPP.

Buscando confirmar essa informação, solicitou-se, por meio dos Ofícios nº 11.705/2013/CGAC/DECOM/SECEX, 11.706/2013/CGAC/DECOM/SECEX, 11.707/2013/CGAC/DECOM/SECEX e 11.708/2013/CGAC/DECOM/SECEX, de 4 novembro de 2012, encaminhados respectivamente à Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM e aos outros três produtores nacionais apontados pela petionária, que apresentassem dados referentes às vendas e produção de SAPP durante o período de investigação de indícios de dano (julho de 2008 a junho de 2013). As referidas empresas não responderam à solicitação.

A ABIQUIM, em 07 de novembro de 2013, solicitou prorrogação do prazo para a apresentação dos dados solicitados no Ofício nº 11.705/2013/CGAC/DECOM/SECEX. Em 08 de novembro de 2013, em resposta a tal solicitação, concedeu-se extensão do mencionado prazo para até o dia 13 de novembro de 2013. A ABIQUIM confirmou, em 13 de novembro de 2013, a informação apresentada pela petionária relativa à capacidade produtiva das mencionadas empresas.

Dessa forma, mesmo considerando que toda a capacidade produtiva das outras produtoras nacionais tivesse sido utilizada para fins de fabricação do produto em questão, a ICL, ainda assim, seria responsável por 73% da produção nacional de SAPP durante o período de julho de 2012 a junho de 2013. Sendo assim, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que a petição foi apresentada pela indústria doméstica.

Além disso, a petionária estimou a produção das outras três empresas por ela apontadas. Como não foram obtidas informações relativas às quantidades efetivamente fabricadas por essas empresas, foram consideradas corretas as estimativas realizadas pela petionária.

Dessa forma, considerou-se que a ICL Brasil Ltda. representa 89,6% da produção nacional de SAPP.

1.5 - Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto no 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da petionária, os outros produtores domésticos do produto similar, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto sob análise e os Governos do Canadá, da China e dos EUA.

Os nomes dos outros produtores domésticos de SAPP foram indicados pela petionária e informados pela ABIQUIM.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita